



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO  
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Data: 12-06-2019

<b>Parecer:</b>	<b>Despacho:</b>  CONCORDO. Notifique-se RM Conformidade.  22.07.19 RM.
-----------------	---

**Relatório Inspetivo: INT- 244/2019**

**1. Entidade averiguada**

Nome:

Morada:

Concelho e Ilha:

Telefone e endereço eletrónico:

Representante legal:

RRAL:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

### 2. Âmbito da inspeção:

No âmbito da execução do Plano de Atividades para o ano de 2018, e conforme despacho superior, foi realizada visita inspetiva ao Alojamento local referido no ponto 1 pela equipa inspetiva constituída pela signatária e pelo Inspetor Luís Brasil, conforme datas constantes do relatório de visita inspetiva.

### 3. Descrição

Na sequência das visitas inspetivas realizadas ao estabelecimento de alojamento turístico, propriedade da , foram efetuadas posteriormente duas tentativas de visita ao local visando apurar, *in loco*, da correção dos elementos irregulares detetados aquando das visitas anteriores, sem que a equipa inspetiva deste serviço lograsse o contacto com responsável ou trabalhador da mesma.

Não tendo sido evidenciada a sanção das irregularidades detetadas, foi a entidade notificada, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da receção da notificação enviada, nos termos do disposto no art.º 86.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), demonstrar a correção das situações descritas seguidamente:

#### 1.Placa identificativa:

Não existia placa identificativa à entrada do AL, o que contraria o disposto no artigo 7º da Portaria 83/2016, de 4 de agosto. Ora, o incumprimento pelos estabelecimentos de alojamento local do dever de afixação da referida placa identificativa, pode culminar no cancelamento do respetivo registo, conforme sanção prevista nos termos do artigo 10.º da Portaria suprarreferida.

#### 2.Segurança contra incêndios:

2.1.No que diz respeito à segurança contra incêndios, apenas foi constatada a existência de um extintor em todo o conjunto edificado, sendo que, foi solicitada a correção desta situação, mediante a aquisição de extintores por cada um dos corpos edificados em que se desenvolvia o V. Alojamento Local.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO**  
**INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO**

2.2. Na data das visitas inspetivas ocorridas, não existia referência ao número nacional de emergência (112).

2.3. Desta forma, encontrava-se por cumprir o disposto no ponto 10, do Anexo III da Portaria 83/2016, de 4 de agosto, ao exigir que os estabelecimentos devem dispor de extintores e mantas de incêndio acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento; e indicação do número nacional de emergência.

3. Serviços:

Constatou-se a inexistência de informação escrita para os hóspedes, contrariando o disposto nas alíneas a) a d), do ponto 25 do Anexo III, da Portaria 83/2016, de 4 de agosto.

4. Quartos e instalações sanitárias:

4.1. No quarto 201 encontrava-se em falta uma mesa de cabeceira e a iluminação respetiva. A instalação sanitária privativa do quarto não possuía qualquer ventilação, contrariando o ponto 3 do Anexo III, da Portaria 83/2016, de 4 de agosto. Também inexistia cesto de papeis, contrariando o estatuído no ponto 20, do Anexo III, do suprarreferido normativo e diploma, quando estatui sobre o equipamento mínimo exigido os quartos.

4.2. O quarto 202 e um anexo aquele, incumpriam com o disposto no ponto 20, do Anexo III, da Portaria n.º 83/2016, pelo facto de não terem iluminação nas duas mesas de cabeceira, nem cesto de papéis. Por outro lado, verificou-se a inexistência de saída autónoma para o quarto mais pequeno, situação que contraria o disposto no ponto 7 e ponto 8, do Anexo III, do diploma supramencionado ("existência de portadas ou janelas em comunicação direta com o exterior e exigência de acesso privativo às unidades de alojamento").

4.3. O quarto 205 possuía uma instalação sanitária sem ventilação pois o exaustor não funcionava. Ora, a inexistência de exaustor na instalação sanitária contraria o disposto no ponto 2, do Anexo III, da Portaria supramencionada.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

4.4. Relativamente ao quarto 207, verificou-se que as paredes apresentavam traços de humidade dispersa nas paredes originando a violação do disposto no ponto 1, do Anexo III, da Portaria supramencionada.

4.5. O quarto 209 apresentava-se sem condições de utilização, devido a encontrar-se com sujidade, destacando-se a existência de baratas mortas, larvas e excrementos de insetos, espalhados pelo chão. Constatava-se a existência de pó e teias de aranha. As paredes apresentavam manchas de humidade e o mobiliário aparentava desgaste e mau estado de conservação violando-se, por esse motivo, o disposto nos pontos 2 e 3, do Anexo III, da Portaria supramencionada.

4.6. Junto à piscina que se encontrava com entulho, o primeiro quarto visualizado do segundo edifício da entidade averiguada, encontrava-se totalmente inoperacional, apresentando problemas de humidade e muita sujidade. Os quartos deste segundo edifício não tinham numeração, encontravam-se sujos e degradados, sem mobília que pudesse servir à função para que o imóvel estava licenciado. Nestes dois quartos apresentavam-se violados os pontos 1 ("edifícios bem conservados no interior e no exterior"), 2 ("equipamentos e mobiliário em bom estado de conservação"), 10 ("extintores acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento"), 15 ("sistema de climatização adequado às condições climatéricas do local"), 20 ("equipamento mínimo dos quartos: cama, mesa(s) de cabeceira ou solução de apoio equivalente, iluminação de cabeceira, tomada elétrica, cadeira ou sofá, cabides, cesto de papéis, cobertor ou edredon suplementar"), 21 ("dispositivo para vedar a entrada de luz exterior"), 23 ("equipamento mínimo e consumíveis: sanita, duche ou banheira, lavatório, espelho, ponto de luz, tomada de corrente elétrica, suporte para toalhas, sendo uma de rosto e outra de banho por pessoa, tapete ou toalha de chão e sabonete ou gel de banho") e 27 ("as instalações devem ser mantidas nas devidas condições de higiene e limpeza") todos do Anexo III da Portaria 83/2016.

4.7. As instalações e equipamentos, ao não estarem mantidos nas devidas condições de higiene e limpeza, conforme resulta do articulado infra, contrariam o disposto no ponto 27, do Anexo e diploma referidos supra.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO  
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

5. Livro de reclamações:

Faltava afixar/publicitar a existência de livro de reclamações, contrariando-se o disposto no artigo 8º da Portaria 83/2016, de 4 de agosto, e na alínea c), do nº1 do artigo 3º do Decreto-Lei 156/2005, de 15 de setembro, diploma que instituiu a obrigatoriedade da existência e disponibilização do livro de reclamação.

6. Estatística:

O titular do estabelecimento não procedia ao registo e envio mensal obrigatório do número de hóspedes e dormidas ou, da sua inexistência, incumprindo, por esse motivo, com o disposto no artigo 9º da Portaria 83/2016, na redação dada pela Portaria 23/2018, de 16 de março.

Foi informado através do ofício SAI-IRT/2019/244 que, as irregularidades detetadas, podem constituir ilícito(s) de natureza contraordenacional, e/ou dar origem a um processo de cancelamento do registo de alojamento local.

Em resposta ao ofício referido supra, a entidade averiguada (adiante abreviadamente designada de EA) informou que, não exerce qualquer atividade como alojamento local e que, por motivos de doença do seu Presidente, estava agora apenas a funcionar no território continental.

Tendo em conta que a Fundação não exercia a atividade de Alojamento Local, conforme resulta da leitura da V. comunicação de 3 de maio, foi informada, através do ofício SAI -IRT/2019/335 do seguinte:

"Em virtude do incumprimento dos pontos 1 a 6 do n.º ofício referido supra, para cuja leitura se remete e, se dá aqui por integralmente reproduzido, bem como do não exercício da atividade conforme V. comunicação, deve essa entidade, proceder ao cancelamento do registo de alojamento local, junto da Direção Regional do Turismo, entidade competente na matéria, dando conhecimento desse facto a este serviço, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da receção desta notificação, nos termos do disposto no art.º 86.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), sob pena de incorrer nas sanções

Página 5 de 8



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

que legalmente cabem *in casu*, conforme fundamentação aduzida no ofício referido no primeiro parágrafo”.

A EA procedeu em conformidade com o solicitado no ofício descrito supra, tendo solicitado o cancelamento do registo regional de alojamento local à Direção Regional do Turismo em 9 de maio.

Desta forma foi regularizada a situação detetada dispensando-se, por esse facto, a audiência dos interessados prevista no art.º 121.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro - Código do Procedimento Administrativo (CPA).

#### **4. Enquadramento legal:**

As normas da Portaria 83/2016, de 4 de agosto, referidas ao longo do exposto no ponto anterior.

O artigo 4º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio de 2012, na redação dada pelo artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, sob a epígrafe de “Alojamento local” estatui no seu nº 1, que: “As tipologias dos estabelecimentos de alojamento local, os requisitos mínimos de segurança, higiene, instalações, equipamentos e serviços prestados aos hóspedes, as capacidades máximas dos estabelecimentos e respetivas unidades de alojamento, os bens e serviços incluídos no preço do alojamento e as regras atinentes ao registo, publicidade, identificação dos estabelecimentos e à disponibilização de informação para fins turísticos são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo”, no caso, a Portaria 83/2016, de 4 de agosto e posteriores alterações de redação.

O incumprimento pelos estabelecimentos de alojamento local do dever de afixação da referida placa identificativa, contraria o disposto no artigo 7º da Portaria 83/2016, de 4 de agosto e poderá culminar no cancelamento do respetivo registo, conforme sanção prevista nos termos do artigo 10.º da Portaria suprarreferida.

Nos termos do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio de 2012, na redação dada pelo artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, sob a epígrafe de “Contraordenações”:





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO  
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

"1 — Constituem contraordenações:

b) O incumprimento dos requisitos mínimos de segurança e higiene previsto no nº 1, do registo previsto no nº 2 e das regras de identificação estabelecidas no nº 3, todos do artigo 4º.

(...)

4 — As contraordenações previstas nas alíneas b), (...) do n.º 1 são punidas com coima de € 500 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 5000 a € 25 000, no caso de pessoa coletiva."

Nos termos da alínea c), do nº1 do artigo 3º do Decreto-Lei 74/2017, de 21 de junho que veio alterar o Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de setembro:

"O fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a afixar no seu estabelecimento, em local visível e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor ou utente, a seguinte informação:

- i. Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações;
- ii. Entidade competente para apreciar a reclamação: [identificação e morada completas da entidade]".

O incumprimento do dever de afixação referido supra, origina a cominação da sanção prevista na alínea b), do nº1 do artigo 9º do supramencionado diploma, originando a aplicação de coima: "De €150 a €2500 e de €500 a €5000 consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva".

#### **5. Conclusões e propostas:**

Em virtude de ter regularizado a situação detetada no âmbito do presente procedimento inspetivo, conforme descrito e analisado nos pontos anteriores, propõe-se a conclusão do presente processo, dando-se conhecimento desse facto à entidade averiguada.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO  
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

À Consideração Superior de V. Ex<sup>a</sup>,

A Inspetora Superior Principal

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'An'.

Ana Maria Vasconcelos